

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - Go

29ª Vara Cível

DECISÃO

Processo: 5519902.79.2018.8.09.0051

Autor: Maria Do Carmo Lopes Lima

Réu: Spe Villar Baviera Incorporadora Ltda

Diante o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fica deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELO VENDEDOR C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO LIMINAR**, em face de **SPE VILLAR BAVIERA INCORPORADORA LTDA**, já devidamente qualificados nos autos.

Relata a parte autora, em síntese, que efetivou a compra de um imóvel no Villar Baviera, situado na Rua B-15, Q. 10, em Abadia de Goiás - Go, **sendo garantido no momento da compra que no local haveria água tratada, rede de esgoto, energia elétrica, iluminação pública, dentre outros.**

No entanto, ao tomar posse do imóvel, a requerente se deu conta de que todo prometido no ato da compra não era verídico, fato que causou ira, mas nada que se comparasse ao sonho de ter a casa própria, então tolerou tal situação.

Porém, devido a alagações nos períodos chuvosos e demais empecilhos a esse respeito, foi notificada pela prefeitura que deveria deixar o local por haver riscos de desastres, ou seja, mais um fato que não foi alertado no ato da compra, segundo ela.

Pugna em sede de liminar pedindo a sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento da presente ação, e se este não for aceito, que a requerida arque com o aluguel de um imóvel escolhido por ela, até que se tenha a resolução da lide.

É o relatório.

Para a concessão de tutela antecipada é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (300 caput do CPC/15).

Cumulativamente ao argumento da existência do direito a ser satisfeito até decisão final, incumbe ao autor comprovar também existir ameaça ou lesão à sua pretensão em virtude da demora da tramitação do processo (dano ou risco de ineficácia do processo).

Ademais, é imprescindível ressaltar o caráter reversível que o efeito da tutela deve conter, conforme previsto no art. 300, § 3º do CPC/15.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os direitos à vida e à segurança da requerente e demais familiares residentes no imóvel devem ser assegurados, uma vez que estão situados em um local que, conforme já foi notificado pelo órgão competente, possui risco iminente de desastre.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, ficando a cargo da requerida arcar com o aluguel de um imóvel, escolhido pela requerente, desde que não exorbite valores, até o trânsito em julgado da presente ação.

Cabe ressaltar que, pelo fato de o imóvel estar situado em um local propício a desastre, fica indeferido o pedido de

Valor: R\$ 168.015,48 | Classificador: CTS - DECISÃO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 14/01/2019 19:35:20

manutenção na posse do imóvel, ante ao iminente risco.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, que será realizada no dia 18/03/2019 às 16:30 horas, no **1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, situado na Rua 19, qd. AB, lote 06, anexo 01, térreo, Setor Oeste, CEP 74120-100, Goiânia-GO**, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias), caso não haja acordo, começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora através de seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos (art. 334, § 3º, do CPC/2015).

Ficam as partes cientes de o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10, do CPC/2015).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/2015).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de janeiro de 2019 .

JAIR XAVIER FERRO

Juiz de Direito da 29ª Vara Cível